



PROCESSO	1168328/2020
INTERESSADO	Chapas com registro concluído para as Eleições 2020 do CAU, no âmbito do Distrito Federal
ASSUNTO	Julgamento dos pedidos de registro de candidatura de chapa, nos termos do art. 55 do Regulamento Eleitoral, e de acordo com o prazo estabelecido pelo item sequencial n. 32 do Calendário Eleitoral Nacional aprovado pela DPOBR Nº 0094-09/2019

DELIBERAÇÃO CE-CAU/DF Nº 004/2020

A COMISSÃO ELEITORAL DO CAU/DF – CE-CAU/DF, em reunião ordinária, realizada por videoconferência no dia 11 de setembro de 2020, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 10 do Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), aprovado pela Resolução CAU/BR nº 179, de 22 de agosto de 2019;

Considerando o Regulamento Eleitoral, que em seu art. 55 estabelece que as CE-UF julgarão os pedidos de substituição voluntária de candidato, os pedidos de impugnação de registro de candidatura de chapa e os pedidos de registro de candidatura de chapa, no prazo estabelecido no Calendário eleitoral;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/BR, DPOBR n. 0094-09/2019, que aprova o Calendário Eleitoral das Eleições 2020 do CAU e estabelece a data limite do dia 11 de setembro de 2020 para realização dos julgamentos dos pedidos de que trata o art. 55 do Regulamento Eleitoral;

Considerando Deliberação DCEN-CAU/NR n. 035/2020, que aprova modelos de divulgações referente a pedido de registro de candidatura nas eleições do CAU;

Considerando divulgação dos extratos de pedido de impugnação de registro de candidatura, que aos 09 (nove) de setembro de 2020, informou “*QUE NÃO FORAM APRESENTADOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA*” após a divulgação dos pedidos de registros de candidatura nas Eleições 2020 do CAU, no âmbito do Distrito Federal;

Considerando que, em consulta ao Sistema Eleitoral Nacional (SiEN), não foram identificados pedidos de substituição voluntária de candidato cadastrados nas Eleições 2020 do CAU, no âmbito do Distrito Federal;

Considerando o Regulamento Eleitoral, que em seu art. 58 estabelece critérios para o julgamento dos pedidos de registro de candidatura de chapa, conforme disposto:

Art. 58. O julgamento dos pedidos de registro de candidatura de chapa deverá observar:

I – o atendimento das disposições previstas no art. 17;

II – o atendimento das condições de elegibilidade e a não incidência das causas de inelegibilidade previstas nos arts. 18 a 20, conforme o caso, aferidas no momento da conclusão do pedido de registro da candidatura;



III – a conclusão do pedido de registro de candidatura no prazo estabelecido no Calendário eleitoral.

§ 1º Caso o pedido de registro de candidatura de chapa seja indeferido, a CEN-CAU/BR ou CE-UF, conforme o caso, determinará à chapa a substituição do candidato declarado irregular, no mesmo prazo estabelecido no Calendário eleitoral para interposição de recurso.

§ 2º A não substituição de candidato determinada no § 1º acompanhada da não interposição de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de registro de candidatura acarretará o indeferimento definitivo da chapa.

§ 3º O processo em tramitação, sem decisão de julgamento transitada em julgado, que possa acarretar a incidência de inelegibilidade de candidato não dará causa ao indeferimento de sua participação nas eleições nem ao indeferimento do pedido de registro de candidatura da respectiva chapa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, sobrevindo o trânsito em julgado de decisão de julgamento do processo que declare a culpa do candidato, esse terá sua participação nas eleições declarada nula com as consequentes cassações do diploma, caso expedido, e do mandato, caso empossado, sem prejuízo para o registro de candidatura da respectiva chapa.

Considerando que as verificações quanto ao atendimento das condições do art. 17 do Regulamento Eleitoral foram realizadas automaticamente pelo SiEN, ao longo do processo de Registro de Candidaturas, tendo sido considerados como concluídos apenas os registros das chapas cujos candidatos cumpriram rigorosamente o disposto no referido dispositivo da norma;

Considerando que as verificações quanto ao atendimento das condições dos incisos I e II do art. 18 do Regulamento Eleitoral também foram realizadas automaticamente pelo SiEN, ao longo do processo de Registro de Candidaturas, tendo sido considerados como concluídos apenas os registros das chapas cujos candidatos cumpriram rigorosamente o disposto nos referidos dispositivos da norma;

Considerando que todos os candidatos, no ato do aceite para participação em suas respectivas chapas, por meio de ato declaratório em formulário específico no ambiente eleitoral do SiEN, declararam estar em pleno gozo dos direitos civis, conforme legislação vigente e em atendimento ao inciso III do art. 18 do Regulamento Eleitoral;

Considerando não se aplicar ao julgamento em questão as disposições do art. 19 do Regulamento Eleitoral, uma vez que se referem aos critérios de elegibilidade dos candidatos a conselheiro titular e suplente de conselheiro representantes das Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que todos os candidatos, no ato do aceite para participação em suas respectivas chapas, por meio de ato declaratório em formulário específico no ambiente eleitoral do SiEN, declararam ter ciência do Regulamento Eleitoral, inclusive sobre a necessidade do atendimento ao disposto no art. 20 deste normativo, que trata sobre as condições de inelegibilidade;

Considerando ainda a inexistência de disposição ou determinação com previsão de



atuação ativa das CE-UFs na fiscalização das chapas e candidatos no processo eleitoral, do que se depreende como verdadeira a assunção das condições de elegibilidade mediante os atos declaratórios procedidos pelos candidatos a conselheiros e suplentes de conselheiros nas Eleições 2020 do CAU na plataforma eleitoral do SiEN.

DELIBEROU:

1. DEFERIR o pedido de registro de candidaturas de chapas da chapa Única, conforme relatório anexo a presente Deliberação.
2. Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/DF, para providências quanto à sua publicação na página eleitoral do no sítio eletrônico do CAU/DF.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes, assinado exclusivamente pelo Coordenador da Comissão Eleitoral do CAU/DF, em razão da pandemia de COVID-19, também em razão das reuniões feitas de maneira remota, por força da Deliberação Plenária DPODF Nº 0367/2020, de 29 de junho de 2020. Atestado quanto a sua veracidade e autenticidade

Brasília, 11 de setembro de 2020.

IGOR SOARES CAMPOS
Coordenador da CE-CAU/DF



ANEXO – Deliberação CE-CAU/DF 003/2020

**DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE
CONSELHEIROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTE DE CONSELHEIRO DO
CAU/BR E DO CAU/DF NAS ELEIÇÕES 2020 DO CAU**

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2020, o Coordenador da Comissão Eleitoral do Distrito Federal – CE-CAU/DF, em cumprimento ao disposto no Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR n. 179, de 22 de agosto de 2019, que regulamenta as eleições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e em conformidade com o Calendário eleitoral das eleições 2020 do CAU, DIVULGA a relação do extrato de JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA na eleição de conselheiro titular e respectivo suplente de conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF).

Chapa: Responsável pela chapa:	Única MÔNICA ANDRÉA BLANCO PEDRO DE ALMEIDA GRILO JULIA TEIXEIRA FERNANDES
Decisão da CE-CAU/DF:	Pedido de registro de candidatura DEFERIDO.
Motivo do indeferimento (se for o caso):	

Uma vez que não houve candidaturas indeferidas, encerra-se a possibilidade de promover a substituição dos candidatos declarados irregulares.

Igor Soares Campos
Coordenador da Comissão Eleitoral do Estado de Minas Gerais
CE-CAU/DF